

**Penal e constitucional - *Habeas corpus*
substitutivo de recurso ordinário constitucional -
Competência do Supremo Tribunal Federal
para julgar *habeas corpus*: CF, art. 102, I, “d”
e “i” - Rol taxativo - Matéria de direito estrito -
Interpretação extensiva: paradoxo - Organicidade
do direito - Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º,
do CP) - Apelação julgada por colegiado formado
majoritariamente por juízes convocados - Violação
do princípio do juiz natural - Inocorrência -
Ordem de *habeas corpus* extinta por
inadequação da via eleita**

1 - A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem.

2 - O julgamento por Colegiado integrado, em sua maioria, por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio do juiz natural nem o duplo grau de jurisdição. Precedentes: RE 597.133, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* de 06.04.11; HC 112.151, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, *DJ* de 18.06.12; AI 754.188 - AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 02.10.12; HC 115.182, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJ* de 17.12.12; ARE 650.721-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* de 18.03.13.

3. *In casu*, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - composta majoritariamente por juízes

federais convocados - deu provimento à apelação do Ministério Público e condenou o paciente a 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

4. Ordem de *habeas corpus* extinta por inadequação da via eleita.

HABEAS CORPUS Nº 113.874 - MG - Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Paciente: J.G. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, e, por maioria de votos, em rejeitar a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da concessão da ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013. - *Luiz Fux* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido formal de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de J.G. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa:

Habeas corpus. Processo penal. Apelação. Tribunal Regional Federal. Julgamento realizado por turma composta majoritariamente por juízes federais convocados. Nulidade. Inexistência. Inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural. Ponderação de valores. Ordem denegada.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 96.821/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25.06.2010), consagrou orientação no sentido de que não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados. Tal compreensão foi ratificada recentemente no bojo do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, também de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em situação análoga à dos autos, por envolver a convocação de juízes federais para atuação nos Tribunais Regionais Federais.

2. Ademais, especificamente no caso da Justiça Federal, há expressa previsão legal para a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em função de auxílio nos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.788/99, além da permissão contida na Lei Orgânica da

Magistratura, em seu art. 118, não havendo, portanto, que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* denegado.

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa), foi absolvido por insuficiência de provas.

O Ministério Público apelou, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso para condenar o paciente a 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade do julgamento proferido pelo TRF da 1ª Região, sob o argumento de que teria sido realizado por órgão fracionário composto majoritariamente por juízes federais convocados.

Denegada a ordem, sobreveio esta impetração, na qual a defesa reitera a tese de nulidade do julgamento prolatado pelo TRF da 1ª Região, por ofensa ao princípio do juiz natural. Destaca que “o sistema de substituição é possível, segundo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, por outro, se essa substituição se mostra decisiva para o julgamento da causa, há a violação do princípio do juiz natural”.

O Ministério Público Federal manifesta-se “pelo não conhecimento da pretensão, ou, se porventura conhecido, pela denegação da ordem”. Transcrevo a ementa do parecer ministerial:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadequação do instrumento eleito. Extinção do feito sem resolução de mérito. Penal. Processo penal. Competência. Apelação criminal julgada por órgão fracionário composto em sua maioria por juízes convocados. Violação ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Precedentes. Prejuízo não comprovado, obstando o reconhecimento de eventual nulidade. Coação inexistente.

- Parecer pelo não conhecimento da pretensão. Se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

[...]

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1.738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º.10.99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Protesto judicial formulado contra deputado federal. Medida destituída de caráter penal (CPC, art. 867) - Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Recurso de agravo improvido.

A prerrogativa de foro - unicamente invocável nos procedimentos de caráter penal - não se estende às causas de natureza civil. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A competência do Supremo Tribunal Federal - cujos fundamentos repousam na Constituição da República - submete-se a regime de direito estrito.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas*

corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC nº 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir-se a complementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Todavia, não existe, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos e reafirmou o entendimento no sentido de que o julgamento por Colegiado integrado, em sua maioria, por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio do juiz natural nem o duplo grau de jurisdição. Transcrevo a ementa do julgamento:

Ementa: Recurso extraordinário. Processual penal. Julgamento de apelação por turma julgadora composta majoritariamente por juízes federais convocados. Nulidade. Inexistência. Ofensa ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Precedentes. Recurso desprovido. I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV - Recurso extraordinário desprovido (RE 597.133, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 06.04.11).

No mesmo sentido, as seguintes decisões:

Ementa: Penal e constitucional. *Habeas corpus*. Apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, c/c art. 71, do CP). Apelação julgada por colegiado formado majoritariamente por juízes convocados. Violação do princípio do juiz natural. Inocorrência. 1. O julgamento por Colegiado integrado, em sua maioria, por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio do juiz natural nem o duplo grau de jurisdição. 2. A alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 646/1990, do Estado de São Paulo, que dispõe a respeito da convocação dos Juízes para integrarem o Tribunal de Justiça, restou rechaçada pelo pleno desta Corte, valendo conferir os seguintes precedentes: HC 96821/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ de 24.06/2010; HC 97886/SP, RI. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 19.08.2010; AI 652414-AGR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17.08.2011; e RE 597133/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ de 06.04.2011. 3. *In casu*, a paciente restou condenada pelo crime de apropriação indébita e teve o recurso de apelação julgado por colegiado composto, em sua maioria, por magistrados de primeiro grau convocados. 4. Ordem denegada. - Sem grifos no original. (HC 112.151, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 18.06.12)

Ementa: Órgão de tribunal composto majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados. Princípio do juiz natural. Precedente do plenário. - O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, assentou a inexistência de violação ao princípio do juiz natural no julgamento de apelação por órgão composto por juízes de primeiro grau convocados. Ressalva de entendimento pessoal (AI 754.188-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 02.10.12)

Habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e quadrilha. Condenação. 3. Apelação. Turma julgadora composta majoritariamente por juízes federais convocados. 4. Alegação de ofensa ao princípio do juiz natural. Não ocorrência. Precedente do Plenário. 5. Ordem denegada. - Sem grifos no original. (HC 115.182, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17.12.12)

Ementa: Penal. Agravo regimental no recurso extraordinário criminal. Ausência de fundamentação da preliminar de

repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Julgamento de apelação por Turma Julgadora composta majoritariamente por juízes convocados. Nulidade. Inexistência. Violação ao art. 93, IX, da Constituição. Inocorrência. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Agravo improvido. I - Nos termos do art. 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.133-RG/RS, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento proferido em Tribunais por órgãos fracionários compostos majoritariamente por juízes convocados. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. - Sem grifos no original. (ARE 650.721-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 18.03.13.)

In casu, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - composta majoritariamente por juízes federais convocados - deu provimento à apelação do Ministério Público e condenou o paciente a 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Destarte, não há, no caso *sub examine*, violação ao princípio do juiz natural.

Ex positis, julgo extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mantenho a divergência, implementando a ordem de ofício.

Extrato de ata

Decisão: Por unanimidade, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Por maioria de votos, rejeitou a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da concessão da ordem, de ofício. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 16.4.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 10.05.2013.)

...